



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.587

Recurso nº: 66.405 - IRPF - EX. DE 1990

Recorrente: MIRIAM TERNES

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Em sendo mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAM TERNES.

ACORDAM os Membros da Terceira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 A60 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.288/90-76

RECURSO Nº: 66.405

ACORDÃO Nº: 103-12.587

RECORRENTE: MIRIAM TERNES

R E L A T Ó R I O

Por Notificação de 04/09/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, reflexo da distribuição de lucro arbitrado, conforme lançamento de que trata o Processo número 11065/002.355/90-61, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1990.

Esse crédito importa, no total, em 279,99 BTNF, incluindo o IRPF, juros de mora e multa, essa estribada no art. 728, II, do RIR.

A impugnação tempestiva (fls. 6 a 17) é cópia da que foi apresentada no processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância manteve o feito (fl. 22).

Como recurso tempestivo (fls. 23 a 26) é apresentada a cópia do apelo, que leio em sessão e considero neste transcrita, oferecido no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.587

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do recurso por tempestivo.

A argumentação expendida é a mesma que foi oferecida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-12.508, de 21/07/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de julho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

